



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.013231/2004-48
Recurso nº 161.412 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1999, 2000 e 2001
Acórdão nº 101-97.085
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente Distribuidora de Bebidas Sol Nascente Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ em Recife - PE..

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

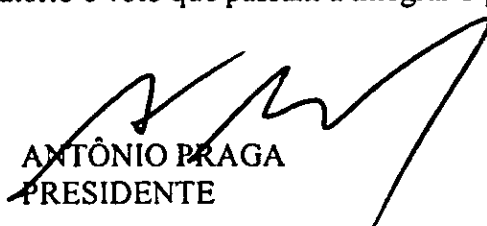
Anos-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que resta constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso; vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva que dava provimento PARCIAL para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva. Ausentes momentânea e justificadamente, os Conselheiros João Carlos Lima Junior e Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho.



Relatório

Distribuidora de Bebidas Sol Nascente Ltda recorre da decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedente o auto de infração lavrado para dela exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendário de 1999 a 2001, com imposição da multa qualificada de 150%.

A exigência decorre de diferença, apurada pela fiscalização, entre os valores de receita bruta obtidos junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco e os constantes das DIPJs, que são exatamente iguais aos confessados nas DCTFs.

Conforme registra o termo de Verificação Fiscal, a multa de 150% foi aplicada porque a fiscalizada, seguidamente, omitiu ao fisco federal os verdadeiros valores de suas receitas, sonegando imposto e contribuição. De acordo com a autoridade fiscal, não se trata de simples diferença provocada pela fiscalizada, mas de prática reiterada, de intenção propositada da prática de sonegação fiscal.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em síntese, que as informações dos livros do ICMS são impróprias para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que algumas rubricas que integram o valor total da Nota-Fiscal e, conseqüentemente, o Valor Contábil constante dos livros fiscais, não constituem receitas do emitente, não servindo de base para tributação de tributos federais. Diz que, não obstante o fisco federal tenha considerado apenas os valores consignados pelos códigos fiscais de operação 5.12, 5.73, 7.74, 6.12, 6.73 e 6.74, 1.38 e 1.78 (os seis primeiros relativos a venda e os dois últimos a devolução), essa referência é insuficiente, pois não identifica a composição dos respectivos valores. Aduz não haver identificação da coluna dos livros e documentos fiscais que foram consideradas na apuração dos tributos federais, nem quais rubricas impróprias para tanto foram depuradas, o que pode caracterizar cerceamento de defesa. Pondera que pelo menos o ICMS normal deveria ter saído excluído, nos termos do art. 279 do RIR, que o ICMS antecipado, seguro, frete CIF e outras rubricas não constituem receita do autuado, que o Fisco arrola como receita as devoluções referentes aos códigos de operação 1.38 e 1.78, que constituem anulações de vendas anteriores, e não faturamento, que não houve fraude para justificar a qualificação da multa.

Requeru perícia, formulando quesitos e indicando perito.



A Turma de Julgamento rejeitou, indeferiu a perícia e julgou procedentes os lançamentos.

Ciente em 29 de maio de 2007, a interessada ingressou com recurso em 25 de junho, repetindo a argumentação de defesa desenvolvida na impugnação e reiterando o pedido de perícia.

É o relatório..

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Embora a Recorrente não tenha suscitado a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, faz referência a que a falta de indicação, na peça vestibular, da coluna dos livros e documentos que foram considerados para *"apuração e arbitramento"* dos tributos federais *"até pode ser tomada como cerceamento de defesa."*

Entretanto, a autoridade fiscal deixou muito claro de onde foram tirados os elementos que serviram de base à apuração da matéria tributável.

O termo de verificação fiscal registra que a matéria tributável corresponde à diferença entre as receitas declaradas na DIPJ e as constantes das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, através da GIAMs.

Às fls. 100 do processo estão demonstradas as receitas obtidas a partir das GIAMs, discriminadas por mês e por código de operação, e a partir da fl. 105 constam as GIAMs.

As diferenças que serviram de base à tributação estão demonstradas nas planilhas de fls 378 a 380, que discriminam mensalmente, e por estabelecimento, as receitas de vendas menos as devoluções com base nas GIAMs, e as receitas declaradas pelo lucro presumido.

Inaceitável, pois, a alegação de impossibilidade de saber de onde foram tirados os elementos para apuração dos valores que serviram de base à autuação. O demonstrativo de fl. 100, consolidado a partir das GIAMs de fls. 105 e seguintes, evidencia que foram considerados os valores contábeis das operações referentes aos códigos de operação 5.12 (vendas, para o Estado, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros), 5.73 (vendas, para o Estado, de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente), 5.74 (vendas, para o Estado, de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor final) e 6.12 (vendas, para outros Estados, de mercadorias adquiridas ou recebidas

de terceiros), e que foram deduzidos os valores contábeis das operações de código 1.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros) e 1.78 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária).

A recorrente levanta questionamentos quanto à matéria tributável.

A base de cálculo do lucro presumido, regime de apuração pelo qual optara a empresa, é obtida a partir da aplicação de determinado percentual, previsto na lei, sobre a receita bruta da empresa, que é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nela não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados. Não há que se falar em excluir o ICMS, pois esse tributo está contido no valor da operação, integrando a receita bruta. Da mesma forma, os valores de seguro, frete e outras despesas acessórias, cobradas ao adquirente compõem a receita bruta.

No caso, a autoridade fiscal levantou, a partir das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, a receita bruta mensal da empresa (valor contábil das operações) e dela deduziu as devoluções, aplicando o percentual de presunção.

A perícia solicitada revela-se despicienda. Está perfeitamente identificado nos autos como o auditor apurou a receita bruta (valor contábil das operações correspondentes aos códigos de vendas para o Estado e vendas para outros Estados, menos o valor das operações correspondentes às operações de devoluções de vendas). Se as rubricas consideradas correspondem a receitas, se determinadas verbas não se incluem entre na receita bruta, é matéria de direito, não demandando perícia.

Quanto à qualificação da multa, a jurisprudência que vem prevalecendo nesta Câmara é a de que a reiterada conduta do contribuinte de oferecer à tributação uma pequena parcela de sua receita caracteriza a intenção dolosa de deixar de pagar tributo. No caso, o contribuinte ofereceu à tributação, em média, no 4º trimestre de 1999, 21,91% de sua receita, no ano de 2000, 21,10% de sua receita e no ano de 2001, 25,73% de sua receita. Os percentuais mensais aproximados foram os seguintes:

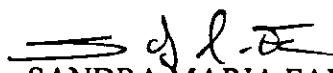
mês	Percentual aproximado da receita declarada
10/99	27,12%
11/99	23,70%
12/99	17,35%
01/2000	22,66%
02/2000	17,63%
04/2000	17,62%
05/2000	23,12
06/2000	24,53
07/2000	30,16
08/2000	15,55
09/2000	18,96
10/2000	30,95
11/2000	27,89
12/2000	13,58
01/2001	34,83%
02/2001	30,65%
03/2001	33,99%

04/2001	37,15%
05/2001	36,56%
06/2001	53,24%
07/2001	44,30%
08/2001	46,50%
19/2001	48,01%
10/2001	22,44%
11/2001	8,2%
12/2001	4,01%

A conduta da empresa, consistente no reiterado não oferecimento à tributação da maior parte de sua receita (na média, quase 80%), nem de longe semeia a mais tênue dúvida no espírito do julgador quanto à conduta dolosa, afastando qualquer possibilidade de caracterização de erro.

Por todo o exposto, indefiro a perícia e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

